

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**  
**PROCESSO LICITATÓRIO GMP/015/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões magnéticos com micro chip de segurança e senha pessoal, destinados a atender os empregados da ITAURB na aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em rede de estabelecimentos credenciados no município de Itabira/MG.

**RECORRENTES:**

- **BIQ BENEFÍCIOS LTDA;**
- **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA;**
- **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;**
- **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;**
- **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP; e**
- **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Trata-se de recursos dirigidos ao Pregoeiro pelas Recorrentes, nos quais as empresas manifestaram intenções de recursos, conforme motivações descritas na Ata da sessão do dia 03/04/2023. Conferiram-se efeitos suspensivos e determinou-se a comunicação do ato ao demais licitantes, com vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, para querendo, pudessem impugná-lo, nos termos do § 1º, Art. 59, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Os recursos apresentados pelas recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** foram tempestivamente interpostos, razão pela quais deverão ser conhecidos. A recorrente **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA** não apresentou recurso no prazo determinado.

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro suas contrarrazões aos recursos apresentados pelas empresas **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**RECORRENTE: M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

**- DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

**- DAS RAZÕES:**

Trata-se de processo licitatório com sessão ocorrida em 03/04/2023 com a finalidade da contratação do objeto descrito no Edital do Pregão Presencial nº 012/2023.

Após abertura dos invólucros das licitantes participantes, o r. Pregoeiro e equipe de apoio, diante do **empate real** ocorrido entre todas as propostas financeiras apresentadas pelas empresas participantes do certame deixou de atender a Lei Federal 8.666/93

(...)

Ocorre que, o artigo 146, I, “d”, também da Constituição Federal, estabelece que os regramentos de como se dará tratamento diferenciado e favorecendo a microempresas e empresas de pequeno porte será estabelecido pela Lei Complementar,

(...)

Não à toa foi elaborada a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu o seguinte em seu artigo 44, *in verbis*:

**“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

**§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.**

Ocorre que o art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006 é de clareza solar na forma em que se dará direito de preferência para microempresas e empresas de pequeno porte,

**Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:**

**I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;**

Verifica-se a condicionante estabelecida pelo art. 45, I, da Lei Complementar 123/2006, de que há necessidade de apresentação de preço inferior para que o direito de preferência do

artigo 44 ocorra.

Desta forma, constitucionalmente e infraconstitucionalmente falando é de clareza solar que empate ficto é diferente de empate real, portanto, não cabe direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte aqui.

E que não se alegue que o artigo 45, III, da Lei Complementar 123/2006 traz direito de preferência, como se empate real fosse, pois no fim do texto do inciso é claro, que deverá ser apresentada melhor proposta ME/EPP.

(...)

Além disso e não menos grave, o r. Pregoeiro simplesmente não requereu das empresas beneficiadas pela Lei 123/2006, repisa-se de maneira irregular, documentos comprobatórios de seu enquadramento na condição como exige a própria Lei Federal 123/2006.

(...)

### **Continua a Recorrente**

Impende-se destacar, por fim, que a empresa ora recorrida, provavelmente, não se enquadra, seguindo o que estabelece o art. 3, § 9º, da Lei Federal 123/2006, como microempresa ou empresa de pequeno porte, pois já detém contratos no ano anterior e corrente que extrapolam a receita bruta para o seu enquadramento como tal, bem como por simples consulta em seu balanço patrimonial, referente ao ano de 2021, ainda válido e que deve ser utilizado para fins dessa licitação, pode ser verificado que a empresa Verocheque tem receita bruta de mais de R\$ 150 milhões.

O artigo 3, § 9º, da Lei complementar Federal 123/2006, citado em epígrafe, também deve ser respeitado.

Posto isso, desde que já requer diligências neste sentido por parte desse Órgão Público, visnado verificar o enquadramento daquela empresa, Verocheque Refeições Ltda.

(...)

Portanto, houve erro por parte do Pregoeiro ao aceitar os benefícios para a empresa Verocheque, pois aquela empresa, espantosamente, apresentou declaração de enquadramento como ME/EPP, mesmo apresentando em seu balanço patrimonial receita bruta para o ano de 2021 (último válido), pasmem, de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

(...)

Por todo o exposto, verifica-se que houve, *in casu*, empate real e não ficto, razão pela qual, diante do empate real, o sorteio entre todos os participantes é medida que se impõe.

Não menos importante é o fato que deve ser realizada sérias diligências, visando seja verificado o enquadramento da empresa que alega ser empresa de pequeno porte, tendo em vista que detém balanço patrimonial 2021 (único válido nesta data) que aponta receita bruta superior a 150 milhões de reais.

**Por fim requer a Recorrente:**

Por todo exposto **requer-se:**

- a) Seja recebido o presente recurso, com o devido efeito suspensivo, sendo julgado ao final, **TOTALMENTE PROCEDENTE** com o fito de reformar a decisão inicial...;
- b) Seja realizado diligência visando assegurar a empresa Verocheque de fato está a se enquadrar como ME/EPP (...)

**RECORRENTE: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**- DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

**- DAS RAZÕES:**

(...)

Em ato contínuo, o pregoeiro procedeu a abertura do envelope da 2ª colocada e por constatar, a princípio, de que a documentação estava completa e regular, habilitou a licitante **VEROCHEQUE**.

Ocorre, no entanto, que a empresa **VEROCHEQUE** está utilizando indevidamente os benefícios do tratamento privilegiado conferido unicamente para as ME e EPP, já que ela não pode se valer desse regime jurídico diferenciado, por flagrante óbice no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Dessa forma, diante da patente inconsistência na declaração de ME ou EPP instruída pela **VEROCHEQUE**, tendo em vista o seu incorreto (e ilegal) enquadramento como EPP, não restou alternativa a **UP BRASIL** senão interpor o presente recurso visando a inabilitação desta licitante

com aplicação das penalidades cabíveis na espécie, para requerer o prosseguimento do certame em seus ulteriores termos.

## **2. DA FALSA DECLARAÇÃO DA VEROCHEQUE AO SE ENQUADRAR INDEVIDAMENTE COMO EPP PARA SE BENEFICIAR DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Conforme já explanado, a proponente **VEROCHEQUE** - classificada em primeira colocação (após a inabilitação da *MEGA VALE*) – apresentou declaração de enquadramento como EPP de forma ilegal, pois ela está impedida de se valer dessas prerrogativas por óbice direto no **art. 3º, §4º, da Lei Complementar nº 123/06**.

Isso porque, indigitado preceito legal é expresso ao vedar que um sujeito participe de mais de uma empresa beneficiada pelo regime do SIMPLES NACIONAL se a receita global de todas as sociedades beneficiadas ultrapassar o faturamento anual de R\$ 4.800.000,00 (**inciso III**)

(...)

Essa mesma previsão legal foi recepcionada pela **RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/18**, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), em seu **art. 15, IV, V, VI e VIII**, sendo inequívoco que o regime jurídico diferenciado não pode ser utilizado como subterfúgio para o empresário se valer de uma alíquota reduzida na tributação da sua prestação de serviços para a multiplicidade de empresas que possua em seu grupo econômico.

Inobstante essa restrição de o empresário possuir várias empresas e se valer do mesmo regime jurídico tributário diferenciado ou extrapolar o teto de faturamento no somatório do grupo de empresas (R\$ 4.800.000,00) – previsto na **Lei Complementar nº 123/06** – seja de amplo conhecimento em qualquer ramo empresarial, a **VEROCHEQUE** optou por burlar a vedação legal como artifício velado para se beneficiar e vencer o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2023**, já que foi favorecida com o direito de preferência conferido para as ME e EPP, tanto que ela participou do primeiro sorteio utilizando-se dessa prerrogativa, em detrimento das demais licitantes que cumprem as diretrizes legais e seguiram os ditames editalícios.

(...)

Convenhamos, é irrefutável a formação do grupo econômico formado pelos sócios da **VEROCHEQUE**, os quais, de forma irregular, proliferam a constituição empresas (inclusive no mesmo endereço e com parentes como sócios) para dissolver o volume de faturamento e fazer jus ao regime jurídico diferenciado da **Lei Complementar nº 123/06**, sendo uma afronta na presente licitação utilizar essa prática nefasta para se valer do enquadramento como EPP e ter o direito de preferência para obter vantagem nos critérios de desempate das propostas.

(...)

Nesse prospecto, outra não pode ser a consequência pela declaração falsa apresentada pela **VEROCHEQUE**, senão sua pronta inabilitação do certame promovido pela **ITAURB**, a qual não tolera nenhuma hipótese de irregularidades em seus processos de contratação, ainda mais quando fica evidenciado o dolo de licitante em se valer de um enquadramento que não detém para obter vantagem em detrimento das demais proponentes.

**Por fim requer a Recorrente:**

Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para **INABILITAR** a licitante **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, que apresentou declaração falsa de enquadramento como EPP, já que não pode se valer desse regime tributário diferenciado o do direito de preferência por participar do capital de outra empresa (**VEROCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**), nos termos do que preconiza o **art. 3º, §4º, VII, da Lei Complementar nº 123/06**.

**RECORRENTE: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA;**

**- DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

**- DAS RAZÕES:**

(...)

Inicialmente, há que se debater sobre a aplicação indevida do benefício previsto nos artigos 44 e 45 Lei complementar nº 123/2006, nos casos em que há empate real, tal como evidencia-se no presente caso, que por sua peculiaridade veda a oferta de taxa negativa, razão pela qual, todas as propostas apresentam o mesmo valor, ou seja, correspondente a taxa 0,00% (zero por cento).

(...)

**Nota-se que apesar de zero ser considerado um número, este também representa ausência de valor, de modo que qualquer outro valor multiplicado por ele resulta em 0**

**(zero). Nesse sentido, sequer é possível determinar qual das licitantes seria à melhor classificada, restando inaplicável a hipótese de “empate ficto”, tendo em vista que a partir de zero não é possível aferir se a proposta seguinte estaria dentro da margem de 5% prevista na Lei e no instrumento convocatório.**

Portanto, há evidente empate real entre as propostas, de modo que a única forma possível para o desempate é o previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93. É salutar que este procedimento visa cumprir a finalidade precípua do processo licitatório, conforme previsto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.666/93 e, persistindo o empate, caberia aplicação do art. 45, §2º da Lei nº. 8.666/93.

(...)

Dessa forma, conclui-se que é inconstitucional, ilegal e desvantajosa para a Administração, para o objeto de vale alimentação, onde haja empate real e proibição de taxa negativa, visto que o sorteio restrito para empresas de pequeno porte exclui a participação de empresas dos demais portes. Deve o sorteio ser realizado entre todos os concorrentes, de forma isonômica, independentemente do tipo de empresa.

Portanto, havendo empate real, na taxa mínima admitida e diante de toda fundamentação exposta, o sorteio realizado apenas entre as licitantes declaradas ME/EPP configura flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório decorrente da ausência de fato gerador para aplicação do direito de preferência e escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

## **II.2 - DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO PELA EMPRESA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**

Apesar de a licitante vencedora ter se auto declarado como ME/EPP no presente caso, está **NÃO OSTENTA O ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, conforme pode ser facilmente verificado em seu Balanço Patrimonial juntado aos documentos de habilitação.

Em análise ao Balanço Patrimonial juntado pela empresa, supostamente, enquadrada como ME/EPPs, é possível notar que a empresa apresenta um faturamento de R\$ 150.083.272,50 (cento e cinquenta milhões, oitenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), e uma receita líquida de R\$ 5.311.519,72 (cinco milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), se sobrepondo a receita bruta limite para o enquadramento da empresa na categoria de pequeno porte, conforme prevê o Art. 3º, inciso II da Lei Complementar 123/06.

(...)

**Continua a Recorrente:**

Pois bem, como visto a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não se aplica a licitante vencedora, uma vez que seu faturamento bruto é muito superior ao máximo exigido pelo Art. 3º da Lei Complementar 123/06.

Ademais, a auto declaração de que está enquadrada na condição de EPP não é prova suficiente, pois o documento é unilateral. A simples averbação da condição na JUCESP também não é suficiente, pois o órgão não efetua diligências para averiguar o enquadramento da empresa declarante, não no momento da licitação, como in casu. O fato é que, ao ultrapassar o faturamento máximo, a pessoa jurídica deixa automaticamente de ser reconhecida como EPP, perdendo, naturalmente, o direito de usufruir dos benefícios insertos na Lei de Licitações e na Lei Complementar 123/06.

(...)

Sendo assim, considerando que na habilitação da VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. houve flagrante afronta à Lei Complementar 123/2006 e Lei de Licitações 8.666/93, MEDIANTE FRAUDE, requer-se a inabilitação da arrematante com a aplicação da respectiva penalidade fundada na falsa declaração de enquadramento de ME/EPP.

**II.3 – DO COMPORTAMENTO INIDONEO DA LICITANTE VENCEDORA E APLICAÇÃO DE PENALIDADE PREVISTA EM LEI E NO CAPÍTULO XVII DO EDITAL**

A conduta da licitante declarada vencedora é reprovável, abominável e quiçá improba. Em verdade, está vem agindo dolosamente no sentido de fraudar o certame licitatório com vistas a obter vantagem indevida pela utilização do enquadramento privilegiado às ME/EPP sem que ostente condições para tal.

(...)

Portanto, além de inabilitado, deve a empresa vencedora sofrer sanção administrativa como medida repressiva de sua conduta fraudulenta, nos termos do art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021 e subitem 17.1, alínea “d” do Edital, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**Por fim requer a Recorrente:**

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, a fim de que esta Colenda Comissão exerça o juízo

de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, **para tornar sem efeito a decisão que declarou vencedora a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA, bem como, seja aplicada a esta as penalidades previstas no art. 156, inciso IV, §5º da Lei nº 14.133/2021 e subitem 17.1, alínea “d” do Edital, homenageando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pelas razões de direito expostas na presente peça.

### **RECORRENTE: BIQ BENEFÍCIOS LTDA**

#### **- DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** manifestou intenção de recurso em face da habilitação da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

#### **- DAS RAZÕES:**

(...)

**5-** Assim, para se beneficiar das regras especiais estabelecidas pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006**, a empresa precisa estar enquadrada como ME ou EPP, ou seja, auferir, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 ou R\$ 4.800.000,00, respectivamente. **No caso de ultrapassar o limite de faturamento anual (R\$ 4.800.000,00), a empresa deixa de ser EPP e não pode mais ser beneficiada pela legislação específica (LC nº 123/2006) no ano-calendário seguinte, conforme o disposto no § 9º do art. 3º da referida lei.**

**6- A EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41, AO PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO, ATESTOU SUA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, COM A APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO NA QUAL INFORMA SER APTA PARA EXERCER SEU DIREITO DE PREFERÊNCIA, TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO, PARTICIPANDO DE SORTEIO EXCLUSIVO ENTRE AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NESTA CONDIÇÃO E, AINDA, SAGRANDO-SE VENCEDORA GRAÇAS A ESSAS BENESSES!**

**7- COMO É DE CONHEIMENTO NOTÓRIO, O BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL NA FORMA DA LEI É O DOCUMENTO HABIL PARA COMPROVAR SE A EMPRESA PODE OU NÃO, PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS SOB AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.**

**8- NESTA LINHA DE RACIOCÍCIO, OBSERVADA A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 E O**

**RESULTADO FINAL DO CERTAME, MISTER SE FAZ, ANALISAR SE A RECEITA BRUTA DO BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2022 COMPROVA E PERMITE QUE A LICITANTE PODERIA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO INVOCANDO AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, UMA VEZ QUE, OBSERVADO O BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2021 (DOC. 01), VERIFICA-SE QUE RECEITA BRUTA DA EMPRESA SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI, HAJA VISTA QUE APRESENTA RECEITA BRUTA NO MONTANTE DE R\$ 150.083.272,50 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES E OITENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)!**

**9- E MESMO QUE A LICITANTE VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 APRESENTE O BALANÇO PATRIMONIAL – COMPETÊNCIA 2022 COMPROVANDO TAL SITUAÇÃO, AINDA ASSIM NÃO PODERIA PARTICIPAR DE QUALQUER CERTAME SOB AS BENESSES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, HAJA VISTA QUE O § 4º DA LEGISLAÇÃO EM COMENTO ELENCA HIPÓTESES NAS QUAIS AS EMPRESAS NÃO PODERÃO SE BENEFICIAR DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO, A SABER:**

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...

*III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

10- Considerando **AS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO PREVISTAS NOS INCISOS III, IV E V**, após pesquisas realizadas em nome do sócio **NICOLAS TEIXEIRA VERONEZI**, encontramos as seguintes composições societárias:

(...)

11- Em que pese as 05 (cinco) empresas acima apresentarem a partícula “**DEMAIS**” em seus respectivos **CNPJS**, **CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO EXPOSTA E A POSSIBILIDADE DE TENTATIVA DE FRAUDE À LICITAÇÃO**, mister se faz, que essa **Município** faça as diligências que entender necessárias para apurar se a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41** contraria as disposições contidas no **INCISO III**.

(...)

16- Desta forma, a empresa **VEROCHEQUE não pode continuar agindo em prejuízo da verdade e da isonomia com as concorrentes, sem que nenhuma punição lhe seja aplicada, por isso necessário que este órgão adote conduta exemplar no caso em apreço, promovendo a devida fiscalização da condição informada em confronto com a documentação apresentada!**

(...)

34- Feitas essas considerações, TORNA-SE IMPERIOSO ALIJAR A EMPRESA VEROCHQUE DO CERTAME EM VIRTUDE TER PARTICIPADO INDEVIDAMENTE COM OS PRIVILÉGIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006, e, caso esse órgão proceda de forma diversa, contrariará os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e, principalmente, da igualdade entre as licitantes e da legalidade, uma vez que ambos devem ser utilizados para auferir as condições de propostas e habilitação de todas as empresas partícipes do certame.

35- O Princípio da Igualdade consolida a imparcialidade da Administração, posto que, todos aqueles que têm interesse em contratar com determinado ente administrativo devem ter iguais chances de competição no procedimento licitatório, não devendo haver normas ou condições editalícias que objetivem frustrar a escolha da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração, vindo a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

(...)

46- Assim, pelo todo acima exposto, a empresa impugnante esclarece, que nos termos da legislação e Jurisprudências acima, caso haja prejuízo ao erário Público, em razão da ausência de diligências efetivas para auferir a exequibilidade dos preços combatidos, **adotará as devidas denúncias aos órgãos competentes para que os agentes administrativos sejam devidamente responsabilizados.**

**Por fim requer a Recorrente:**

- a) **A DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DA VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. – CNPJ N.º 06.344.497/0001-41 DO PRESENTE CERTAME, POR INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO, NOTADAMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º, §4º, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006;**

(...)

**RECORRENTE: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**

**- DA INTENÇÃO DE RECURSO:**

A empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** manifestou intenção de recurso em face de sua inabilitação no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial N° 012/2023, sob o fundamento de que não fora cumprido o prazo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados de acordo com o item 8.6.2 do edital.

**- DAS RAZÕES:**

**I - DOS FATOS**

(...)

No dia 03 de abril de 2023 às 08h00, ocorreu a sessão pública do certame, momento em que fora constatado que todas as participantes estavam empatadas visto que todas apresentaram propostas na taxa 0%.

Diante do referido empate, o Sr. Pregoeiro em total atendimento à legislação, aplicou o critério previsto na LC n° 123/06, de preferência na contratação às empresas participantes que são ME/EPP, exato motivo pelo qual se procedeu com o sorteio somente entre as empresas beneficiárias da Lei Complementar.

No referido sorteio, essa empresa Recorrente fora classificada em 1º lugar, entretanto, quando da análise dos documentos de habilitação o Sr. Pregoeiro a inabilitou fundamentando

sua decisão pelo descumprimento do Edital, no item 8.6.2, tendo em vista o quanto exigido no momento da habilitação.

Com a inabilitação dessa Recorrente, chamou-se 2ª colocada VEROCHIQUE, sendo essa declarada habilitada.

Todavia, em que pese a decisão do Pregoeiro, **essa Recorrente possui ampla rede de estabelecimentos credenciados por TODO O BRASIL, inclusive, no estado de Minas Gerais – conforme comprova com documentação em anexa -, sendo certo que a apresentação posterior da relação de rede solicitada no item 8.6.2 não causaria prejuízo algum ao Órgão Público.**

Desta forma entendemos que a decisão a qual inabilitou essa Recorrente, fora proferida com excesso de formalismo, visto que o Sr. Pregoeiro poderia ter aberto prazo para juntada de documentação complementar para entrega de rede dos estabelecimentos credenciados, pois sequer havia assinado contrato. Entretanto não o fez, prejudicando a administração pública, bem como os próprios servidores com tal decisão.

Passamos a decorrer sobre o caso.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1– DO EXCESSO DE FORMALISMO**

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é **preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.**

Entretanto, em que pese já saber disso, o Sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação dessa Recorrente, pelo simples fato de não haver a lista dos estabelecimentos credenciados quando no momento da habilitação.

Conforme se verifica pela documentação anexa, essa empresa possui condições para atender todos os servidores da Empresa de Desenvolvimento de Itabira, possuindo ampla rede no estado de Minas Gerais, bem como nos demais estados do Brasil, a qual poderia ter sido enviada posteriormente, por meio de um pedido COMPLEMENTAR, abrindo prazo para tal diligência, sem que assim houvesse prejuízo algum a ambas as partes, sendo certo que tal situação poderia facilmente ser superada visto que não havia contrato assinado naquele momento.

Importante frisar que o Órgão possui a faculdade de solicitar diligência em qualquer fase da licitação, exato motivo que poderia ter aberto prazo para esta Recorrente apresentar a rede solicitada - **o que seria de fácil solução visto que já a possui -, daí a importância de promover**

**diligência destinada a esclarecer/complementar alguma documentação, o que claramente não configuraria nenhuma irregularidade, pois previsto na Lei 8.666/93 artigo 43, VI, §3º.**

Ademais, a rede completa e específica de acordo com o Edital em seu item 13.4 somente deveria ser entregue 15 dias úteis após a publicação do Termo de Homologação no Diário Oficial.

Assim a exigência da apresentação de rede totalmente aleatória no momento da habilitação se torna excessiva e sem fundamento, não podendo, portanto, gerar a inabilitação dessa Recorrente pois sequer demonstrado sua importância para a habilitação, ficando evidente que a sua exigência fora desarrazoada e com caráter de tentar privilegiar alguma empresa, não podendo a decisão de inabilitação ser mantida.

(...):

**Conforme mencionado alhures, ESSA RECORRENTE POSSUI AMPLA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, assim levando-se em conta que a rede específica que de fato seria utilizada pelos servidores somente deveria ser entregue após o a publicação do termo de homologação e que a rede solicitada na habilitação não possuía qualquer fundamento que justificasse a sua necessária e imprescindível apresentação naquele momento, não pode a decisão de inabilitação dessa Recorrente ser mantida.**

O que deve ser considerado é que o excesso de formalismo acaba gerando onerosidade ao erário, atingindo diretamente os servidores que precisam do objeto licitado, razão essa suficiente para que o órgão pudesse ter solicitado à empresa vencedora a apresentação do quanto faltante, situação extremamente clara e de fácil solução.

A convocação da segunda colocada foi um erro, tendo em vista que não fora aberto prazo para diligência, inabilitando essa Recorrente direto. Referida convocação da segunda colocada sem ao menos abrir diligência para complementação da rede, e ainda sem sequer respeitar o prazo para recurso que essa empresa possui, mostra de forma clara o direcionamento do certame para outras empresas, o que não se pode tolerar.

É certo que a MEGA VALE possui rede ampla, prestando serviços de forma totalmente satisfatória aos órgãos públicos e seus usuários, ficando, inclusive, demonstrado o seu bom relacionamento através da ampla rede que possui no Brasil todo.

Nessas situações, O COMUM é aceitável, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, é realizar diligência para esclarecer a dúvida, complementar a documentação, ou suprir a falha.

(...)

Portanto, conforme demonstrado, o formalismo exacerbado frustra o interesse público, prejudicando de forma considerável o poder público tendo em vista que os processos de licitação demandam tempo para sua concretização e principalmente demandam altos custos.

A manutenção da decisão de inabilitação dessa empresa vencedora, estará contrariando princípios constitucionais norteadores da administração pública, sobretudo da indisponibilidade do bem público, demonstrando ainda a clara intenção de direcionamento do objeto licitado a outras empresas.

Ademais, é sabido que o administrador Público **não deve se ater aos exageros do formalismo sob pena de prejudicar a contratação mais vantajosa ao Município, onerando ainda mais os cofres Públicos.**

Conforme a maciça Doutrina e Jurisprudência nos ensina, o **Processo Licitatório é um meio para se obter a contratação mais vantajosa ao Município e não um fim em si mesmo.**

(...)

**No presente caso, nos deparamos, com uma situação de** exagero de formalismo que está a viciar a finalidade maior da licitação, que é a melhor vantagem ao Município.

Dito isso e por todo o exposto até aqui exaustivamente, o ato do Pregoeiro/Comissão de Licitação em inabilitar a Recorrente, mostra-se totalmente equivocado e desarrazoado, trazendo prejuízos ao Órgão uma vez que a empresa vencedora possui ampla rede em todo território nacional. Assim requer a anulação do ato que declarou essa Recorrente inabilitada, recebendo inclusive a documentação complementar que segue em anexo com as presentes razões.

**Por fim requer a Recorrente:**

Em face do exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso interposto por **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** para anular o ato que a **INABILITOU**, devendo ser aberto prazo para diligência e consequentemente recebendo a documentação complementar que segue em anexo as presentes razões.

**CONTRARRAZOANTE: VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**

**- DAS CONTRARRAZÕES:**

Aberta a fase recursal, as recorrentes acima nominadas se insurgem contra o procedimento do sorteio e do enquadramento da VEROCHEQUE, ora recorrida, como EPP.

Com efeito.

**Do sorteio**

A empresa VEROCHIQUE foi vencedora do certame em razão de sorteio – e não pelo fato de seu enquadramento tributário em si.

A previsão de sorteio encontra esteio no art. 55, IV da Lei das Estatais.

O sorteio ocorreu após a fase de empate, com as empresas que deram a menor proposta possível, em condições de que seria inviável reduzir ainda mais.

Daí que as condições do sorteio seguiram o padrão das regras do Edital, que faz lei interna entre as partes, nos termos do item 11.6 e seguintes do Edital.

Portanto, por ter seguido o Edital na interpretação legal, nada há que ser revisto, conquanto as regras editalícias foram *cerradas* e *solidificadas* antes da entrega das propostas – sendo que a insurgência trazida quanto ao expediente do sorteio poderia ter sido invocada em fase de impugnação.

**Da inviabilidade de, em sede de licitações, rever atos que incumbem à terceiros.**

O tratamento tributário e eventual enquadramento na condição de EPP é condição da empresa perante os órgãos fiscais responsáveis, reconhecido segundo critérios legais as quais não é só inviável como defeso revisitar por quem não tenha competência, notadamente no bojo de uma licitação.

*Não cabe em sede de licitações questionar enquadramento tributário de exercício atual com base em balanço patrimonial e DRE de dois exercícios anteriores – não é apenas um sofisma, mas uma hipotetização forçosa e equivocada.*

No caso, a despeito do afirmado, não cabe qualquer discussão pela autoridade administrativa no curso do certame, *com exceção da hipótese de não aplicabilidade dos benefícios da LC 123 por força do art. 3º, §1º da Lei 14.133/21*. Entretanto, esta licitação é regida pelas Leis 13.303 e subsidiariamente pelas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, descabendo qualquer tipo de consideração sob eventual enquadramento tributário, sendo matéria alheia ao enfrentamento da autoridade licitante, *salvo melhor juízo*.

Tampouco seria a hipótese de se considerar que este contrato seria capaz de “desenquadrar” uma empresa da condição de EPP.

(...)

E vale ressaltar que esta licitação **não** é regida pela Nova Lei de Licitações. Mais um motivo para decair a pretensão dos recorrentes que buscam atribuir ao Pregoeiro e à autoridade maior desta Licitação uma função ao qual não lhes cabe adentrar.

Vale dizer que este certame é regido pela Lei das Estatais, que, em licitações envolvendo empresas públicas, eventual desclassificação (art. 56) deveria se dar por vícios insanáveis, descumprimento de especificações técnicas ou preços inexequíveis, ou outras inconsistências com o edital. Nada disso foi observado. Para fins de habilitação (art. 58) caberia verificar os documentos aptos a comprovar a possibilidade de aquisição de direitos e contração de

obrigações; qualificação técnica; capacidade econômica e financeira. E tudo isso foi adimplido pela recorrida!

E passemos a uma análise mais aprofundada, por amor ao debate.

### **DA CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA, DA VERDADE DOS FATOS E SUA IRRELEVÂNCIA AOS FINS AQUI DISCUTIDOS.**

1. Não se pode discutir o enquadramento do exercício de 2023 com base em balanço de 2021. O enquadramento da condição de ME ou EPP depende da condição atual e não de um exercício defasado. As recorrentes fazem sofisma com base em balanço do exercício já ultrapassado, sem saber o fechamento de 2022 – cuja apresentação *será feita na forma da lei (art. 1078, Código Civil), ao seu tempo.*

2. Não cabe ao ente licitante discutir o enquadramento de ME/EPP, porquanto seja fato objetivo, presente em assentamento perante a Junta Comercial e evidenciado perante a Receita no campo próprio quando consulta-se o CNPJ. Essa é uma discussão incabível nesta seara. E mesmo na Nova Lei de Licitações, a discussão sobre *a aplicação das condições mais favoráveis da LC 123 para MEs e EPPs em licitações públicas* poderia se dar nos estritos limites do valor do contrato!

3. Algumas recorrentes dizem que a recorrida teve receita bruta acima do limite de EPP em 2021. Certo! Mas estamos a tratar de uma hipótese relacionada ao exercício de 2023, que leva em conta o exercício de 2022, e não de 2021. O fato de, no fechamento do exercício de 2021 tratar de um faturamento acima do limite da EPP, isso não significa que, em 2023, considerando o exercício de 2022, não possa gerar uma nova hipótese de enquadramento, o qual perdura por todo o ano (art. 16, LC 123/06), salvo nas condições que tragam o desenquadramento, ao qual, para fins tributários, nos termos do art. 30 da LC 123, atraindo responsabilidades tributárias subsequentes (art. 32 LC 123).

4. As citadas recorrentes tentam induzir a erro sobre o faturamento – receita bruta da recorrida. Inclusive dois “estudos técnicos” contratados por uma das licitantes desconsidera um elemento importante. Expliquemos. Nesse sentido, o §1º do art. 3º da LC 123/06 diz que não se pode reconhecer como “receita bruta” os “*descontos incondicionais concedidos*”. Ou seja, deve-se subtrair do faturado os descontos incondicionais concedidos, que seria o valor que o ente repassa à empresa administradora para creditar aos beneficiários. O que o ente público repassa à empresa administradora não é receita bruta apropriável e sujeita à tributação, porquanto haja um necessário “desconto”, que seria creditar os valores aos verdadeiros beneficiários. Obviamente que as empresas que administram cartões de alimentação/refeição movimentam elevadas quantias, mas isso não significa, contabilmente, receita bruta. Os descontos incondicionais concedidos devem ser diretamente deduzidos, tornando a receita bruta muito menor do que as entradas minudenciadas nos documentos fiscais. E, se as recorrentes que levemente dizem que a recorrida teve em 2021 uma receita *X ou Y*, foram açodadas ao deixar de considerar os “descontos incondicionais concedidos” antes de declarar qual seria a “receita bruta” da recorrida. Outrossim, tais recorrentes estão **apegadas a um documento de 2021, que teria reflexo o ano-**

**base 2022 – e não na condição de 2023**, que deve ser identificado a partir do balanço e DRE de 2022 – ainda não exigível.

5. Repita-se: não cabe à autoridade administrativa licitante adentrar ao tema de exclusão do regime de ME/EPP, senão na estrita hipótese da Lei n. 141.133/21 (*aqui inaplicável!*), de que trata de “desenquadramento” para fins de participação em licitações, por conta de valores de contratos, e não por outros motivos.

6. É imprestável a pesquisa ao Serasa Experiam sobre uma “estimativa” de faturamento da recorrida. Estimativa não é um dado concreto. É uma projeção, baseada em critérios não-contábeis. E mais: o estudo reflete a escrituração do exercício de 2021. E não de 2022, o qual reflete no enquadramento de 2023.

7. Não houve qualquer tentativa de fraude, senão numa participação regular, em situação de que numa disputa de preços – e empate, a recorrida conseguiu sair vencedora.

8. Não cabe instauração, *data venia* de qualquer tipo de processo administrativo, seja: i – pela falta de lesividade; ii – pela inocorrência de ilegalidade; iii – pela incompetência da autoridade licitante em revisitar hipóteses de (des)enquadramento tributário, com exceção do que foi dito no item 5, “supra”; iv – diante de que o procedimento aludido se dá com base em lei inaplicável aqui (Lei n. 14.133/21). E não se adentrará a maiores pormenores, pela intempestividade (porquanto existem etapas e fases das quais as contrarrazões não se prestam a isso). E mais: eventual classificação/desclassificação, habilitação/inabilitação, não seria causa, em si, de abertura de procedimento sancionatório. Aqui sequer aplicável qualquer sanção prescrita em Edital, porquanto trata a cabeça do item de descumprimento contratual, nem de longe observável neste momento.

9. Não é dado à autoridade licitante servir como instância fiscalizatória sobre regime tributário e, sobre balanços patrimoniais de empresas diversas das que estejam participando do certame, porquanto não exista nenhum liame direto.

E todos estes argumentos das recorrentes tentam servir como um *festim para confundir*, induzir a erro e criar artificialmente a mística de um incidente grave, quando nada disso corresponde à realidade, como bem aqui repudiado.

Veja que, no caso, a VEROCHQUE não venceu o certame com base específica nas condições benéficas da LC 123, em si, senão por conta da situação de empate, razão pela qual, tudo o que foi expedindo pelas recorrentes neste particular não deve ser conhecido, por falta de concatenação e adstringência lógica.

(...)

### **Por fim requer a Contrarrazoante:**

Ante o exposto, pelos motivos ponderados, devem ser rejeitados os recursos das recorrentes, mantendo-se o hígido julgamento promovido pela autoridade, assegurando-se a vitória da **VEROCHEQUE** em razão do sorteio regularmente processado.

### **DOS FATOS RELEVANTES DO PREGÃO:**

Na data de 03 de abril de 2023 foi realizada a sessão do Pregão Presencial nº 003/2023, sendo credenciadas as seguintes empresas: **BIQ BENEFÍCIOS LTDA**, CNPJ: 07.878.237/0001-19; **DIGO VANTAGENS LTDA - ME**, CNPJ: 42.454.946/0001-78; **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**, CNPJ: 05.989.476/0001-10; **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, CNPJ: 19.207.352/0001-40; **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, CNPJ: 26.069.189/0001-62; **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP**, CNPJ: 21.922.507/0001-72; **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 02.959.392/0001-46 e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**, CNPJ: 06.344.497/0001-41. Não houveram manifestações dos licitantes com relação aos credenciamentos. O Sr. Pregoeiro constou em Ata que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, CNPJ Nº 06.344.497/0001-41 não credenciou representante para a sessão, somente protocolando a entrega de seus documentos e dos envelopes de Proposta comercial e de Habilitação, atendendo assim ao disposto no subitem 5.8 do edital. Após o credenciamento, o Pregoeiro solicitou aos representantes das empresas proponentes para realizarem a entrega dos seus envelopes, e em seguida deu abertura aos envelopes contendo as Propostas Comerciais. Abriu-se vistas das propostas comerciais aos representantes das empresas licitantes. Sem manifestações das empresas licitantes com relação às propostas comerciais. Verificou-se que houve ocorrência de empate nas propostas de preços de todas as empresas, que ofertaram Taxa de Administração com percentual de 0,00%. Não sendo possível definir o desempate através de lances verbais, o Pregoeiro então utilizou dos critérios pré-definidos no Item 11.6 da minuta do Edital, retificado pela 2ª Errata ao Edital, datada de 27/03/2023. O 1º critério estabelece a preferência para a empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006. Como as empresas **DIGO VANTAGENS LTDA- ME**, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** e **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** se declararam como ME/EPP, o Sr. Pregoeiro então procedeu com o sorteio entre as 03 (três) empresas supracitadas. Quanto ao sorteio, adotou-se o seguinte procedimento: foram recortados 03 (três) pedaços de papel em branco, de tamanhos idênticos, em igual número de licitantes empatados e em cada um deles foi apostado o nome empresarial dos referidos licitantes. Depois de dobrados os papéis, os mesmos foram inseridos individualmente em envelope pardo, que foi rubricado pelo Pregoeiro em sua borda. Após isto, os envelopes foram inseridos numa caixa, sendo definido que o sorteio seria realizado pela Sra. Bruna Lage Nepomuceno, Gerente de Obras da ITAURB. A Sra. Bruna Lage Nepomuceno sorteou o envelope para a 1ª colocada, que foi o da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**. Por conseguinte, foram sorteados os envelopes das outras empresas enquadradas como ME / EPP e que se encontram empatadas, ficando a Ordem classificatória das propostas como segue abaixo:

**1ª colocada:** **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**

**2ª colocada:** VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP

**3ª colocada:** DIGO VANTAGENS LTDA- ME

Em seguida, foi realizado o sorteio das demais 05 (cinco) empresas que não se enquadram como ME ou EPP, sendo o sorteio foi realizado pela Sra. Vanessa Pereira, Agente Ambiental, lotada na Gerência de Recursos Humanos da ITAURB. O Pregoeiro se utilizou do mesmo procedimento para sorteio conforme consta na Ata. A ordem classificatória das propostas, após o sorteio, ficou como segue abaixo:

**4ª colocada:** UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**5ª colocada:** BIQ BENEFICIOS LTDA

**6ª colocada:** LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

**7ª colocada:** GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA

**8ª colocada:** M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Dando sequência ao certame foi aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da empresa 1ª colocada. Após conferência dos Documentos de Habilitação, verificou-se que a **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** encontrava-se inabilitada por deixar de apresentar o Documento exigido no subitem 8.6.2 do edital. Abriu-se vistas dos Documentos de habilitação aos representantes das empresas licitantes. A representante da empresa **BIQ BENEFICIOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que em virtude da declaração da concorrente vencedora VEROCHQUE ao participar utilizando o benefício da LEI 123/2006, haja vista que a sua receita bruta supera o limite estabelecido na lei. Solicitamos diligência desta comissão. O representante da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** manifestou intenção de recursos alegando que em razão da ofensa da LEI 12846/2013 e conforme decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais 032.818/2010-6 e 028.280/2010-5, bem como ofensas aos artigos 237, inciso VII e 250, inciso II, do regimento interno do TCU. Além de ferir o Parágrafo 1º, inciso 1, do Art. 3º da Lei nº 8666/93. A representante da empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que devido ao critério de desempate, tendo em vista o empate real das propostas, não há que se falar de preferência para ME / EPP e diligência do enquadramento da empresa VEROCHQUE. A representante da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que referente ao critério de desempate realizado, pois este deveria ser feito nos moldes do Art. 3º, parágrafo 2º da Lei 8666/93, bem como da participação da empresa VEROCHQUE no enquadramento como EPP. A representante da empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** manifestou intenção de recursos alegando que a empresa VEROCHQUE por apresentar declaração como EPP, e a empresa declarada vencedora não se trata de uma EPP (Empresa de Pequeno Porte). A representante da empresa **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA** manifestou intenção de recursos contra a empresa VEROCHQUE por apresentar declaração como EPP, e a empresa declarada vencedora não se trata de uma EPP (Empresa de Pequeno Porte). O Sr. Pregoeiro constou que se encontrava aberta a fase para apresentação de razões de recursos, cujo prazo é de 05 (cinco) dias úteis, com início em

04/04/2023 e término em 12/04/2023. A empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 05/04/2023 às 14hs10min; a empresa **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 06/04/2023 às 09hs18min; a empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** protocolizou seu recurso no dia 06/04/2023 às 10hs55min; a empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA** protocolizou seu recurso no dia 12/04/2023 às 15hs44min; a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** protocolizou seu recurso no dia 12/04/2023 às 17hs15min. A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** apresentou as suas contrarrazões protocolizando no dia 14/04/2023 às 17hs26min aos recursos apresentados pela empresa **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

São estes os fatos relevantes para as análises dos recursos em tela.

### **DAS ANÁLISES DOS RECURSOS:**

Neste processo licitatório, a ITAURB publicou o edital que consiste na contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento e fornecimento mensal de vale alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões magnéticos com micro chip de segurança e senha pessoal, destinados a atender os empregados da ITAURB na aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade, em rede de estabelecimentos credenciados no município de Itabira/MG.

Inicialmente, cabe esclarecer que a **ITAURB - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE ITABIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.163.704/0001-55 é uma empresa pública e que seus procedimentos licitatórios estão subordinados a Lei Federal nº 13.303/2016.

Também é importante esclarecer que este processo licitatório obedece a Lei nº. 14.442/2022, sendo que os empregados são regidos pela CLT e não é permitida taxa negativa.

Desta forma, a ITAURB determinou e especificou no edital e em suas duas Erratas, o que se pretende contratar, ou seja, quais os objetos do contrato com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o edital, deviam ter condições de identificar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saísse vencedores do certame. E, por outro lado, a ITAURB só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se posteriormente alterar o contrato, dentro das condições legais.

Alega a Recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** em sua manifestação de recurso, que sua inabilitação ocorreu com excesso de formalismo e que o Sr. Pregoeiro poderia ter aberto prazo para juntada de documentação complementar para entrega de rede dos estabelecimentos credenciados no Processo Licitatório GMP/015/2023 - Pregão Presencial Nº 012/2023.

Nos documentos habilitatórios, assim o edital exigia:

8.6.2 - Deverá ser comprovado **o quantitativo mínimo de 15 (quinze) estabelecimentos comerciais credenciados ativos**, podendo estes estarem localizados em Itabira/MG ou em outros municípios. Tal relação deverá conter, no mínimo: a razão social do estabelecimento, CNPJ, o nome fantasia, endereço, município e telefone.

Ocorre que a Recorrente **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** não anexou uma lista no seu envelope de documentos de habilitação, demonstrando possuir o quantitativo mínimo exigido no edital.

Dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação ao edital que regulamenta o certame. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.**

O item 20.6 do edital assim dizia:

“É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar no ato da sessão pública**”.

Portanto, a juntada de novos documentos após a abertura da sessão pública do certame, apenas para diligências e desde que estes sirvam para esclarecer dúvidas, poderá ser aceito. Porém documento como estava sendo exigido no edital e que obrigatoriamente deveria constar nos documentos de habilitação, não poderia ser aceito que seja entregue posteriormente, pois em tese, isso afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as empresas licitantes.

Sendo assim, mantenho a **inabilitação** da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP** por não cumprir o exigido no item 8.6.2 do edital.

Ainda analisando os questionamentos dos recursos, quanto a preferência para ME e EPP, não há o que se questionar, pois em denúncia deste processo licitatório, o Tribunal de Contas de Minas Gerais analisou o Edital e as duas Erratas e não encontrou irregularidades no certame. Sendo assim, **mantenho o sorteio realizado** e a preferência de contratação para a empresa enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme Lei Complementar nº 123/2006.

É sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas

norteadoras do instrumento convocatório.

Do quanto explanado percebemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto ao licitante participante, que devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, não podendo a Administração no curso do processo licitatório se afastar das regras por ela mesmo estabelecidas, garantindo assim estabilidade e segurança nas relações jurídicas decorrentes do certame licitatório.

Os recursos apresentados pelas empresas **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, alegam que a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP** não poderá ser habilitada para esse processo licitatório, pois a mesma não está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP).

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual o gestor deve atuar com razoabilidade na análise dos documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa e eficiência, dentro das normas de legalidade previstas nas leis de licitações.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257). **(grifo nosso)**

Analisando todos recursos apresentadas e as contrarrazões apresentas, concluo que não cabe a este pregoeiro questionar o enquadramento tributário da empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**, mas que ficou comprovado nos documentos habilitatórios apresentados o enquadramento da empresa como EPP (Empresa de Pequeno Porte).

Sendo o responsável por manter o equilíbrio da balança da disputa entre as empresas participantes do certame, tenho que se manter fiel às cláusulas dispostas no edital. A licitação

pública, como todo processo administrativo em si, possui regras regidas por leis e os seus respectivos ritos, que devem ser cumpridas e respeitadas e o descumprimento destas regras gera caos e confusão.

Diante do exposto, mantenho a mesma decisão tomada na sessão do Pregão Presencial nº 012/2023, conforme esta ata de julgamento, mantendo habilitada a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**.

### **CONCLUSÃO FINAL:**

Desta forma, recebo os recursos interpostos pelas recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, deles conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimentos, depois de observadas todas as formalidades dos princípios da legalidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, mantendo assim habilitada a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**.

### **DECISÃO:**

Decido, por fim:

- Julgar **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados pelas Recorrentes **BIQ BENEFÍCIOS LTDA, LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP e UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**;

- Manter **HABILITADA** a empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA - EPP**;

- E dar ciência a todas as empresas participantes deste processo licitatório através do endereço de correio eletrônico que consta no processo, e sendo a íntegra deste julgamento publicada junto ao sítio de internet da ITAURB, [www.itaurb.com.br/licitacoes](http://www.itaurb.com.br/licitacoes).

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro **não vinculam a decisão superior acerca da adjudicação e homologação deste certame**, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão final.



**ITAURB – Empresa de Desenvolvimento de Itabira Ltda**

S.M.J. é a decisão do Pregoeiro.

Não havendo nada mais a declarar, o Pregoeiro lavra a presente Ata de Julgamento, que segue assinada.

Itabira/MG, 27 de abril de 2023.

Israel Gonçalves  
**Pregoeiro**